

Tendo em vista, pedido formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC), sob o protocolo de número: 20230605190744048, no qual solicita a seguinte informação. Vejamos:

Qual o fundamento legal para o desconto do vale transporte quando do usufruto das folgas eleitorais previstas no art. 98 da Lei 9.504, de 30 de Setembro de 1997?

"LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. (...) Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação."

Prezado (a), informamos que o servidor convocado pela Justiça Eleitoral para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e auxiliar os trabalhos terá direito a folga correspondente ao dobro de dias do período de convocação, nos termos do art. 98 da Lei n. 9.504/1997, as folgas serão devidas pela participação nas atividades das eleições (treinamento, prestação de contas, primeiro e segundo turnos).

Diante da solicitação apresentada, esta Comissão vem informar que, de acordo a Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte e á outras providências, informa em seu Art. 2º que o mesmo se refere a uma contribuição do empregador, não possuindo natureza salarial, *nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

*Também no Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.*

*No âmbito do Governo do Estado de Rondônia, na Lei Complementar 68 de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, em seu Art.84 informa que o auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.*

*Informamos também que no DECRETO N. 21.299, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016 que regulamenta o Auxílio-Transporte aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, em seu Art. 2º versa que o Auxílio-Transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, com a utilização de sistema de transporte coletivo público urbano ou rural, o qual é concedido em pecúnia.*

*Tendo em vista os fatos apresentados, apesar de ser um direito do empregado/servidor a folga pela convocação para compor as mesas de votação, inclusive nos períodos de treinamento, entre outros, ainda assim, não é obrigatório o empregador/órgão conceder o benefício tendo em vista que a finalidade do auxílio é o deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa.*

*Destacamos que a lei é clara no sentido da utilização exclusiva para deslocamento residência-trabalho-residência.*

*Informamos que caso tenha ocorrido algum desconto, sugerimos que entre em contato com o seu RH de origem para demais informações.*